



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.748 - RJ
(2015/0050899-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO VALE LTDA
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES
AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
MARIA MARTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do Agravo contra decisão que não admite o Especial, prevê, como atribuição do Relator, "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. O Tribunal de origem in-admitiu o Recurso Especial ante a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

3. Ausente a infirmação das razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode conhecer do Agravo.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.748 - RJ
(2015/0050899-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO VALE LTDA**
ADVOGADOS : **AFFONSO JOSÉ SOARES**
: **AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO**
: **DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ**
ADVOGADOS : **MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA**
: **MARIA MARTA GUIMARÃES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 323-324, e-STJ) que não conheceu do Agravo, ante a aplicação da Súmula 182/STJ.

A agravante alega, em síntese (fls. 366-367, e-STJ):

Como visto, Excelência, as respeitabilíssimas decisões proferidas por essa Colenda Presidência, não examinaram os argumentos apresentados pela peticionante, sem embargo da oposição de dois embargos de declaração, tudo a justificar a interposição do presente agravo regimental que espera a parte, seja conhecido e provido, a fim de se acolher o recurso primitivamente interposto.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.748 - RJ
(2015/0050899-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.9.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal local inadmitiu o Recurso Especial ante a aplicação das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Nas razões do Agravo, verifica-se que a parte agravante deixou de impugnar a decisão recorrida.

De fato, as razões do recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*, o que não ocorre no caso.

Ressalte-se, porém, que o óbice apontado constitui pressuposto recursal genérico, passível de apreciação no juízo de admissibilidade inaugural.

O vigente art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil – com redação determinada pela Lei 12.322/2010, que alterou o procedimento recursal do Agravo contra a decisão que inadmite o Especial – prevê, como atribuição do relator, "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais, esclareço que esta Corte entende ser possível a apreciação do mérito no juízo de admissibilidade do apelo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 123-STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO JUDICIAL QUE FIXOU CRITÉRIOS PARA A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONTEÚDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÓRIO. RECURSO COM O QUAL NÃO SE OBTEVE A REFORMA TRANSITADO EM JULGADO. PRECLUSÃO.

I. Não há que se falar em usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que a Corte estadual teria ingressado indevidamente no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, mediante decisão desfundamentada e genérica, porquanto constitui atribuição do Tribunal *a quo*, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula n. 123/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1260939/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/4/2011).

Dessa maneira, não tendo sido infirmadas as razões que nortearam o *decisum* impugnado, não se pode conhecer da irresignação.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 673.748 / RJ**

Número Registro: 2015/0050899-5

Números Origem: 00011190820064025104 11190820064025104 200151040010845 200651040011197

PAUTA: 06/10/2015

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO VALE LTDA
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES
AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
MARIA MARTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO VALE LTDA
ADVOGADOS : AFFONSO JOSÉ SOARES
AFFONSO JOSÉ SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - CRA/RJ
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA
MARIA MARTA GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.